

Processo n.º 348/2009

(Recurso Cível)

Data: 23/Julho/2009

Assuntos:

- Acidente de trabalho
- Enfarte do miocárdio no tempo, lugar e desempenho de trabalho

SUMÁRIO:

1. Face ao regime dos acidentes de trabalho, em princípio, o acidente ocorrido no tempo e lugar de trabalho presume-se como de trabalho

2. Para o descaracterizar como tal, importa provar que ele se ficou a dever, exclusivamente, a causas que nada têm que ver com o trabalho prestado.

3. Não se afastando a concausalidade na produção do acidente por circunstâncias relacionadas com a actividade laboral, fica erecta aquela primeira presunção.

4. Assim, se um dado trabalhador tem um enfarte do miocárdio, enquanto está a desenvolver esforço físico de transporte de mercadorias, embora portador de uma predisposição para tal doença, não provando o empregador que o enfarte se ficou devendo, exclusivamente, a essa doença, tendo-se até

comprovado que o esforço físico *pode contribuir para a efusão da doença em causa*, o acidente de trabalho não se mostra descaracterizado.

5. Pelo que a Seguradora deve pagar a compensação respectiva com os limites decorrentes da lei.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 348/2009

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 23/Julho/2009

Recorrente: A (XXX)

Recorrida: Companhia de Seguros Ásia, Limitada

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

O Digno Magistrado do Ministério Público, em representação do trabalhador A, notificado da douta sentença de fls. 157 a 164 e não podendo conformar-se com o seu conteúdo - absolvição da Ré seguradora Companhia de Seguros Ásia, Lda., em acção emergente de acidente de trabalho -- vem recorrer, alegando, em síntese conclusiva:

1. A lesão resultante do acidente de trabalho não se limita apenas às lesões corporais, sendo a lesão interna e a perturbação funcional também faz parte da sua caracterização.

2. *Dos factos dados como assentes, o uso da força para a transportação de mercadorias pesadas durante as actividades profissionais é uma das causas provocadoras do enfarte agudo de miocárdio sofrido pelo recorrente.*

3. *De facto, os médicos (quer testemunha do Autor, quer testemunha da Ré) afirmaram peremptoriamente que, na altura do acidente, o uso da força para a transportação de mercadorias pesadas é uma causa directa e provocadora do enfarte de miocárdio, sendo as condições de saúde apenas um factor de alto risco para a provocação.*

4. *Antes da ocorrência do acidente de trabalho, o recorrente apesar de ter predisposição patológica para esse tipo de doença, nunca o tenha acarretado nenhuma incapacidade permanente parcial, nem tinha provocado enfarte agudo de miocárdio.*

5. *A predisposição patológica não exclui o direito à reparação por incapacidade permanente parcial, a não ser que a predisposição patológica seja a causa única e exclusiva da lesão ou doença provocada, o que não é o caso sub judice.*

6. *As diferenças de condições de saúde ou físicas entre as pessoas nunca podem ser critério de exclusão do direito à reparação resultante do acidente de trabalho.*

7. *O facto de o recorrente ser uma pessoa com potencialidade relativamente alta em provocar o enfarte agudo de miocárdio devido às suas condições de saúde (nomeadamente a existência de hipertensão arterial, de uma história familiar e predisposição genética para esse tipo de doença), não pode ab initio excluir o seu direito à reparação.*

8. *Tanto o relatório médico como o parecer do perito de exame médico se demonstra que o recorrente sofre de redução na capacidade física de trabalho, tendo confirmado que a incapacidade permanente parcial é de 20%.*

9. A afirmação na sentença ora recorrida de que “a incapacidade absoluta parcial do Autor não é a causa directa das actividades profissionais exercidas por ele” é, por um lado, errada, sem apoio mínimo de factos materiais e, por outro lado, contraditória com a afirmação de que o uso de força para transporte de mercadorias é também uma causa que provoca a expressão ou efusão dos sintomas característicos do enfarto do miocárdio;

10. Em consequência, a solução jurídica encontrada na sentença também padece de vício, por não ter tornado em devida consideração todos os factos dados como assentes;

11. Gerou-se, assim, uma situação de errado enquadramento jurídico dos factos, violando as disposições do artigo 3.º, artigo 7.º, artigo 8.º, artigo 47.º, n.º 1 alíneas c) e d) do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto e também o artigo 571.º n.º 1 alínea b) e c) do CPC, ex vi artigo 115.º do CPT.

Nestes termos entende dever o presente recurso ser julgado procedente, alterando-se a sentença recorrida no sentido de arbitrar ao trabalhador uma indemnização no montante de MOP\$142,080.00, respeitante à incapacidade permanente parcial a que o recorrente tem direito receber nos precisos termos acima expostos.

A Ré **Companhia de Seguros Ásia, Limitada**, contra-alega, fundamentalmente:

l - A sentença recorrida não padece de qualquer vício, não existindo, assim, qualquer motivo para que a mesma seja total ou parcialmente revogada.

2 - Não ficou provado que o recorrente antes do acidente não sofresse já de uma incapacidade parcial permanente ou que esta incapacidade tivesse sido agravada com o acidente;

3 - A aplicação do disposto no art. 9º do Decreto-Lei n.º 40/95/M de 14 de Agosto pressupõe que o recorrente não tivesse anteriormente qualquer incapacidade parcial permanente e tivesse passado a tê-la após o acidente, o que não ficou provado ou que,

4 - existindo já uma anterior incapacidade parcial permanente antes do acidente, esta tivesse sido agravada com a ocorrência do mesmo, o que também não ficou provado,

5 - Não tendo ficado provado qualquer um destes dois requisitos não à lugar à aplicação do referido art. 9º do Decreto-Lei n.º 40/95/M de 14 de Agosto e, em consequência, a recorrida não terá que suportar qualquer indemnização a este título.

6 - Por outro lado, não existe qualquer erro grosseiro ou patente por parte da Primeira Instância na apreciação da matéria de facto pertinente à solução da causa, pelo que não é de aceitar que a recorrente venha agora sindicá-lo o julgamento da matéria de facto já feito pelos Meritíssimos Juízes do Colectivo "a quo", sob pena de comprometer o princípio da livre apreciação da prova estipulado no art. 558º do Código do Processo Civil.

Nestes termos pugna pela manutenção do julgado.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Vem provada a factualidade seguinte;

“Da matéria de facto assente :

- Em 1 de Junho de 1994 o autor começou a trabalhar para a Companhia de Importação e Exportação **B**, Lda. (*alínea A da especificação*).
- Através da apólice de seguro n.º AMC/ECI/06/60007586, a entidade patronal, Companhia de Importação e Exportação **B**, Limitada transferiu para a ré a responsabilidade pela indemnização resultante do acidente em litígio nestes autos (*alínea B da especificação*).
- O autor é condutor bem como empregado de transporte de mercadorias (*alínea C da especificação*).
- Aufero o salário mensal de 7.400,00 (sete mil e quatrocentas) patacas (*alínea D da especificação*).
- O autor recebe ordens, comando e direcção de trabalho da Companhia de Importação e Exportação **B**, Limitada e trabalha sob indicação e orientação da mesma Companhia (*alínea E da especificação*).
- Em 1 de Junho de 2006, cerca das 11H00, o autor, conforme as indicações da Companhia de Importação e Exportação **B**, Limitada, foi ao armazém da Companhia para efectuar o transporte de mercadorias (*alínea F da especificação*).
- Nessa altura e local, o autor sofre um enfarte agudo do miocárdio, após o que foi transportado para o Centro Hospitalar Conde S. Januário para ser submetido a tratamentos (*alínea G da especificação*).

- Na data da ocorrência do acidente, o autor tinha 53 anos (*alínea H da especificação*).

* * *

Da base instrutória :

- Depois do enfarte do miocárdio (心肌梗塞) que sofreu, o autor ficou com “incapacidade permanente parcial” de 20% (fls. 89) (*resposta ao quesito 2.º*)

- E teve “incapacidade temporária absoluta” durante de 121 dias, desde o dia 2 de Junho de 2006 até 30 de Setembro de 2006 (fls. 89) (*resposta ao quesito 3.º*).

- O autor sofreu o referido enfarte quando estava a executar trabalhos de transporte de mercadorias (*resposta ao quesito 4.º*).

- Outros parentes do autor tinham já sofrido de enfarte de miocárdio (*resposta ao quesito 5.º*)

- O autor tem uma predisposição genética para este tipo de doença (*resposta ao quesito 6.º*).

- E tinha hipertensão arterial (*resposta ao quesito 7.º*).

- Os factos referidos em 5.º, 6.º, 7.º e 8.º e a idade do autor aumentam a probabilidade de ocorrência de um enfarto agudo do miocárdio (*resposta ao quesito 9.º*) “

III - FUNDAMENTOS

1. Fundamentalmente o que importa apreciar é se o enfarte do miocárdio sobrevindo se ficou a dever a acidente de trabalho e assim se a incapacidade permanente parcial que o autor sofreu pode ou não imputar-se às actividades profissionais exercidas pelo autor.

2. Importa atentar no quadro normativo pertinente.

O Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, define o "**acidente de trabalho**" como

"acidente que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza, directa ou indirectamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou incapacidade temporária ou permanente de trabalho ou de ganho" (cfr. alínea a) do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto).

Por seu turno, a alínea i) do mesmo artigo considera a lesão como

"lesão corporal, perturbação funcional ou doença quer profissional quer resultante de acidente de trabalho".

O artigo 6.º (Exclusões) dispõe:

"1. São excluídos do âmbito do presente diploma os acidentes de trabalho ocorridos:

a) Na realização de trabalhos eventuais ou ocasionais, de curta duração, salvo se forem prestados a organizações com fins lucrativos;

b) Na realização de trabalhos ocasionais, de curta duração, prestados a alguém que habitualmente trabalha só ou, apenas, com membros da sua família.

2. A exclusão prevista na alínea b) do número anterior não abrange os acidentes de trabalho que resultem da utilização de máquinas.”

O artigo 7.º (Descaracterização):

“1. Não confere direito à reparação o acidente de trabalho que:

a) For, dolosamente, provocado pela vítima ou provier de seu acto ou omissão, se ela tiver violado, sem causa justificativa, as condições de segurança estabelecidas pelo empregador;

b) Provier, exclusivamente, de falta grave e indesculpável da vítima;

c) Resultar da privação, permanente ou acidental, do uso da razão da vítima, salvo se essa privação derivar da própria prestação de trabalho, for independente da vontade da vítima, ou, sendo conhecida do empregador, este ou o seu representante consentirem na prestação do trabalho;

d) Provier de caso de força maior;

e) Seja devido a tumultos, alterações da ordem pública ou outros factos de idêntica natureza.

f) Resultar de acto de terceiro e se comprove seja devido a motivos exclusivamente pessoais e não laborais, não obstante se verifique no exercício da actividade profissional, tendo em conta a conduta da vítima antes e durante a prática do acto e as suas ligações com o autor ou o seu meio, nomeadamente a sua ligação ao crime organizado.

2. Não se considera abrangido pelo disposto na alínea b) do número anterior o acto ou omissão que resulte da habituação ao perigo do trabalho prestado.

3. Para o efeito previsto na alínea d) do n.º 1, considera-se caso de força maior o que, sendo devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não constitua risco criado pelas condições de trabalho, nem se produza na execução de trabalho expressamente ordenado pela entidade patronal, em condições de perigo evidente, ou no normal desempenho de tarefas que a imprevista actuação das forças da natureza torne necessárias.

4. A verificação de qualquer das circunstâncias previstas no n.º 1 não exonera as entidades patronais da obrigação de prestar os primeiros-socorros aos sinistrados e de lhes assegurar o transporte até ao local onde possam ser clinicamente assistidos.”

O artigo 8.º(Predisposição patológica):

“A predisposição patológica da vítima de um acidente não exclui o direito à reparação integral, salvo quando tiver sido causa única da lesão ou doença ou tiver sido dolosamente ocultada.”

O artigo 9.º(Lesões ou doenças anteriores ao acidente):

“1. Quando a lesão ou a doença resultante do acidente forem agravadas por lesões ou doenças anteriores ou quando estas forem agravadas pelo acidente, a incapacidade é fixada como se

tudo fosse resultante deste, salvo se já tiverem sido reparados os danos das lesões ou doenças anteriores.

2. No caso de a vítima estar afectada de incapacidade anterior ao acidente, a reparação é a correspondente à diferença entre a incapacidade que for fixada como se tudo fosse imputado ao acidente e a incapacidade anterior.

3. Confere também direito à reparação a lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento de lesão ou doença resultante do acidente e que seja consequência do tratamento.”

O artigo 10.º(Prova do acidente):

“1. A lesão ou doença contraída pelo trabalhador considera-se, até prova em contrário, consequência de acidente de trabalho quando se verificar:

a) No local e no tempo de trabalho;

b) Em qualquer das circunstâncias previstas em (1) a (5) da alínea a) do artigo 3.º;

c) Nos três dias seguintes ao do acidente.

2. Se a lesão ou doença não for reconhecida no período indicado na alínea c) do número anterior, ou tiver manifestação posterior, incumbe à vítima ou aos beneficiários legais do direito à indemnização provar que foi consequência do acidente de trabalho.”

3. Perante este quadro normativo verifica-se que o evento

ocorreu no tempo e lugar de trabalho, pelo que em princípio seria considerado de acidente de trabalho.

A C.^a de Seguros procura descaracterizá-lo e o ónus da prova compete-lhe, no sentido de provar que havia uma propensão patológica por parte do trabalhador para aquela doença propiciadora das condições geradoras do enfarte.

Joga aqui com muita acuidade o que se dispõe no supra citado artigo 8º.

E o Mmo Juiz recorrido retira da não comprovação do quesito 1º - *o enfarte do miocárdio que o autor sofreu foi causado pelo facto de o autor, aquando do desempenho das suas funções, ter que utilizar força para o transporte de mercadorias?* - a conclusão de que o enfarte se ficou a dever àquela predisposição patológica e que podia ter ocorrido independentemente daquele trabalho específico que estava a desenvolver, sendo certo que se comprovou que o enfarte sobreveio *“quando estava a executar trabalhos de transporte de mercadorias”* (resposta afirmativa ao quesito 4º).

Para dizer ainda que *“É de verificar que o enfarto agudo do miocárdio é causado por um conjunto de factores e não por uma única causa; o uso de força para transporte de mercadorias nunca pode ser causa única directa e necessária para padecer do enfarto do miocárdio, ele é apenas uma causa que provoca a expressão ou efusão dos sintomas característicos do enfarto do miocárdio”*.

Aliás, repetindo o que o Tribunal consignara, a fls 155 v., aquando da justificação da sua resposta negativa, mediante reclamação do julgamento da matéria de facto.

E conclui ainda o Mmo Juiz recorrido que *“No caso, é da convicção do Tribunal que a incapacidade permanente absoluta parcial do autor não é a causa directa das actividades profissionais exercidas por ele”*.

4. Atentemos ainda no relatório de fls. 89, que tem seguinte teor :

“Parecer do médico-legal clínico

Conforme o relatório do tratamento médico e o certidão de doença emitidos pelo Centro Hospitalar Conde S. Januário constantes das fls. 10, 38, 62, 65 e 87 dos autos, o examinando declara que o mesmo sofreu o enfarte agudo do miocárdio ocasionado pelo uso de força quando o examinando exerceu o trabalho no dia 1 de Junho de 2006, foi internado no Centro Hospitalar Conde S. Januário e foi-lhe executado a operação de angioplastia transluminal percutânea coronária em Hong Kong, de seguida, tinha consulta por prescrição médica até ao dia 3 de Abril de 2008, a cardíaca é do 2 grau, foi lhe emitido o certidão de doença até ao dia 30 de Setembro do mesmo ano e foi considerado que podia desempenhar trabalho leve, o diagnóstico clínico é enfarte agudo do miocárdio.

Segundo o exame do médico-legal clínico efectuado em 6 de Março de

2008 (fls. 83) : foi examinado a posição activa do examinando, andamento livre, mas declara que a capacidade física é pior, sente-se mal na parte frente do peito, após o exercício do trabalho.

Sintetizadas as informações acima referidas, o perito do médico-legal concorda que a percentagem da incapacidade : Incapacidade permanente parcial I.P.P. fixa-se em 20% (nos termos da tabela de incapacidade por acidentes de trabalho e doenças profissionais anexada no Decreto-Lei n.º 40/95/M de 14 de Agosto : artigo 80.º, alínea a) – insuficiência cardíaca (0.15 – 0.60 e relação inversa com a idade).

O prazo de incapacidade temporária absoluta I.T.A. deve ser de 121 dias (2 de Junho de 2006 a 30 de Setembro).”

E no **relatório do médico** que diagnosticou o autor elaborou também o seguinte relatório :

“Certidão de doença

Certifico, por este meio, **A**, de sexo masculino, de 55 anos de idade (163011.3) dispõe dos factores de alto risco que ocasionam a doença coronárias : de sexo masculino, obesidade, fumador, hipertensão arterial, hiperlipedemia e história familiar da doença coronárias.

Em 1 de Junho de 2006, ele foi tratado na área de cardiologia deste hospital pela doença de enfarte agudo do miocárdio. Segundo a declaração

prestada pelo doente, quando ocasionou a respectiva doença ele estava a exercer o trabalho pesado. Quando a situação de doença tornou-se estável, o doente teve alto em 9 de Junho. Em 18 de Julho de 2006 ele foi transferido para ser examinado por forma de angiograma coronário em Pamela Youde Nethersole Eastern Hospital de Hong Kong, na altura, verifica que dois vasos sanguíneos estavam estreitos e obstruindo a circulação de sangue, por isso, procedeu-se a dilatação por balão e o tratamento de terapêutica de intervenção com os pilares. Após a operação, sugere-se o descanso do doente até ao dia 30 de Setembro e o mesmo pode voltar a trabalhar neste dia, mas deve evitar os trabalhos pesados. A partir do dia em que ele padece da doença até agora, o doente tomava medicamento à hora e voltava ao hospital para ter consulta por prescrição médica. Recentemente (dia 3 de Abril de 2008), ele voltou à área de cardiologia para ter consulta seguinte, a recuperação do doente é boa, negando que se sentir mal na parte frente do peito, nem ter respiração ofegante após o exercício de actividades, a cardíaca é do nível 2 (NYHA).

Por outro lado, tal como o médico referiu no seu **relatório** de fls. 62 :

“Certidão de doença

Certifico, por este meio, **A**, de sexo masculino, de 53 anos de idade (n.º de registo do hospital : 163011.3) dispõe dos factores de alto risco que ocasionam a doença coronárias : de sexo masculino, fumador, hiperlipedemia,

história familiar da doença coronárias activa e história de fumador ao longo prazo. Em 1 de Junho de 2006, padece da doença de enfarto agudo de miocárdio ocasionada pela dor intensa da parte frente do peito enquanto este transportava mercadorias pesadas no seu trabalho.”

5. Estamos, pois em condições de analisar a questão e fácil é constatar que, em princípio, configura-se uma situação como **acidente de trabalho**.

É verdade que se configura também uma situação de predisposição do trabalhador a tal doença.

Competia à Ré alegar e provar que o enfarte sobreveio apenas por causa daquela predisposição, excluindo de todo qualquer relação causal ou concausal entre o trabalho e o enfarte sobrevivendo.

Não existe acidente de trabalho indemnizável à luz do citado diploma quando a lesão que gerou a incapacidade, embora observada no tempo e lugar de trabalho, resulta exclusivamente de uma doença de que o sinistrado já padecia.¹

É certo que não se provou o supra alegado quesito 1º, parecendo, à primeira vista, por essa via descaracterizar-se o acidente de

¹ - Ac. STJ., de 28/1/2004, proc. 03S3405, <http://dgsi.pt>

trabalho.

Mas sobre essa questão três apontamentos:

Também não se fica sabendo a que se ficou a dever o enfarte:

Tal resposta não exclui uma concausalidade entre o trabalho e eventual esforço despendido quando estava a executar o transporte de mercadorias;

O próprio Mmo Juiz e o Tribunal Colectivo apontam para uma concausalidade de factores, ao referirem *“... e não só ao factor único e exclusivo da força, sendo certo que este último elemento pode contribuir para a efusão dos sintomas da doença em causa.”*

Podemos até dizer que haverá ainda aqui alguma contradição entre a fundamentação e a resposta dada ao quesito; a não ser que se entenda que uma coisa é saber se a utilização da força foi a causa e outra a concausa.

Ora, perante esta constatação, entende-se não ser legítima a conclusão que foi no sentido de descaracterizar o acidente de trabalho, face ao disposto no supra citado artigo 8º, onde se prevê apenas a predisposição patológica ao enfarte como **causa única** do evento lesivo/acidente.

Temos assim, em suma, que cabia à Seguradora provar que o

enfarte se ficou devendo unicamente à doença que o trabalhador já arrostava consigo e das próprias palavras do Tribunal e fundamentação usada pelo tribunal se retira que não era esse o convencimento do Tribunal.

Não o tendo conseguido voltamos à forma primitiva, presumindo-se o acidente como de trabalho

6. Perante o que se vem expondo, assiste razão ao recorrente no sentido de lhe ser concedida a peticionada indemnização.

Donde ter ele direito a indemnização por incapacidade permanente parcial no montante de MOP\$142,080.00, calculado nos termos do artigo 47º, n.º 1 alíneas c) e d), em conjugação com o artigo 54º n.º 8, cuja fórmula de cálculo se traduz no seguinte: $MOP\$7,400.00 \times 96 \times 20\% = MOP\$142,080.00$.

O recurso não deixará assim de proceder.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao

recurso e, revogando a decisão recorrida, **condenam a Ré Seguradora, C.^a de Seguros Ásia, Lda.**, a pagar ao **A. A** a quantia de **MOP\$142.080,00** (cento e quarenta e dois mil e oitenta patacas), a título de indemnização pela **incapacidade permanente parcial** decorrente de acidente de trabalho.

Custas pela recorrida

Macau, 23 de Julho de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan